



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.900006/2020-39
ACÓRDÃO	3102-003.030 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	REPRESENTAÇÕES SANTISTA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. APLICABILIDADE.

O art. 116, do RICARF, admite embargos de declaração para sanar pontos sobre os quais a turma deveria se pronunciar nos termos do art. 28, do Decreto nº 70.235/1972, de forma a fundamentar o indeferimento do pedido de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto, para suprir a omissão encontrada e fundamentar o indeferimento do pedido de diligência.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos ao Acórdão nº 3102-002.815, julgado em 11 de março de 2025, o qual resultou na seguinte decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A previsão de homologação tácita do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica aos pedidos de ressarcimento.

RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REFERÊNCIA A CRÉDITOS GERADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao ressarcimento de créditos apurados no regime não cumulativo de PIS/COFINS são regidos pelo § 4º, do art. 6º, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003, e art. 16, da Lei nº 11.116/2005, sendo necessário que seja formalizado o pedido de ressarcimento por trimestre de apuração, nos termos dos art. 32, da IN RFB nº 1.300/2012.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de PER somente pode ser procedida no curso da análise do crédito pleiteada pela Autoridade Tributária, sendo matéria imprópria de tratamento no curso do contencioso fiscal.

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA. EFEITOS.

As lições doutrinárias e os julgados, administrativos e judiciais, apresentados pela Recorrente não vinculam a Administração Pública.

ART. 112, CTN. INAPLICABILIDADE.

O art. 112 do Código Tributário Nacional aplica-se tão somente em caso de dúvidas quando da interpretação da “lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades”, temática estranha ao presente litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Karoline Marchiori de Assis (relatora). Designado o conselheiro Jorge Luís Cabral para redigir o voto vencedor.*

O Embargante apresenta as seguintes ponderações a respeito do referido Acórdão:

- I. Teria havido erro no dispositivo da Decisão, por consignar que fora negado provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, quando na verdade teria sido por voto de qualidade.
- II. A Decisão não teria considerado todas as provas trazidas aos autos, descumprindo o princípio de verdade material e cerceando o direito de defesa da Recorrente.

- III. Teria havido omissão do Acórdão embargado a respeito do pedido de perícia e diligência, que não foi enfrentado no voto.

O Exame de admissibilidade assim considerou os embargos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Omissão Quanto ao Pedido de Diligência.

Encaminhe-se ao redator do voto vencedor, Conselheiro Jorge Luís Cabral, para inclusão em pauta de julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

Tendo em vista o Despacho de Admissibilidade, passo a apreciar apenas a alegação de omissão em relação ao pedido de diligência.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim trata a apreciação do pedido de diligência:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De certo que o resultado do julgamento fundamentou-se por voto de qualidade baseado no fato de que o voto vencedor entende que o processo administrativo fiscal não abrange os processos de retificação de PER, regidos pela IN RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, assim alinhando-se à Decisão de Primeira Instância, conforme consta do Acórdão da DRJ:

O contribuinte ainda sustenta sua defesa, com fundamento no artigo 15, § 2º, da Lei nº 10.685/2004, alegando que “o fato dos créditos não terem sido solicitados em cada trimestre em que foram constituídos, não invalida o direito da empresa, até mesmo porque a solicitação de saldo remanescente de crédito não aproveitado, em períodos anteriores, é legalmente permitida.”

Primeiramente, destaco que a norma referenciada traz a regra que admite o aproveitamento do crédito em meses subsequentes, quando não utilizado. Porém tal previsão não permite o pedido de ressarcimento do saldo de créditos não utilizados que ultrapassem um trimestre.

O art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 15, § 2º, da Lei nº 10.685/2004 convivem em harmonia e trazem regras distintas para o usufruto do crédito acumulado.

Uma coisa é o aproveitamento do crédito, que se dá pela sua utilização na dedução da contribuição devida no mês de apuração, podendo ser realizado por diversos meses, ao longo de 5 anos a partir de sua constituição, regra determinada pelo art. 15, § 2º, da Lei nº 10.685/2004. Outra coisa é a utilização do crédito por meio do pedido de ressarcimento, que tem seu critério temporal limitado ao saldo credor apurado ao fim de cada trimestre, também respeitado o prazo de 5 anos de sua constituição, norma definida pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Com isso, quando o contribuinte decide pedir o ressarcimento do crédito não aproveitado, ao invés de utilizá-lo em meses subsequentes em sua escrita para deduzir a contribuição apurada mensalmente, é necessário cumprir a exigência do art. 16 da Lei nº 11.116/2005. Logo, afastado a interpretação do contribuinte de que o art. 15, § 2º, da Lei nº 10.685/2004 poderia lhe assegurar o direito de pedir o ressarcimento, sem a observância do critério temporal (saldo acumulado ao final de cada trimestre) determinado pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005, pois não representa o melhor entendimento para o caso.

Outra questão que merece destaque é quanto ao cumprimento das obrigações acessórias que evidenciam a existência do crédito reivindicado, no caso a DACON e o SPED Contribuições. Conforme apurado pela fiscalização, o contribuinte justifica o crédito objeto do ressarcimento apenas com a DACON de outubro/2013, a qual especifica que tal direito creditório advém de saldos de trimestres anteriores, o que não é permitido legalmente, algo já exaustivamente demonstrado neste voto. Logo, não há saldo credor efetivamente apurado ao fim do 4º trimestre/2013, portanto, não há o que ressarcir relativo a este período.

O contribuinte se contrapõe, justificando que as DACON do período de jun/2011 a dez/2012 foram devidamente preenchidas com os valores dos créditos pleiteados, mas tal fato perde relevância para a análise do pedido de ressarcimento do 4º trimestre/2013, pois não houve apuração de créditos próprios do período reivindicado.

Por fim, o contribuinte apela alegando que cometeu um equívoco no preenchimento do PER, quando informou que se tratava do 4º trimestre/2013 e o correto seria do 4º trimestre/2012.

Pede a retificação de ofício. Ocorre que tal tese se mostra contraditória com os fatos iniciais apurados, pois o contribuinte originariamente busca o lastro de créditos na DACON de outubro/2013 para seu pedido de ressarcimento, então, como tal PER seria supostamente relativo ao 4º trimestre/2012? Sem elementos que demonstrem o alegado de forma cabal, não é possível proceder com tal retificação.

Além disso, a pretensão do contribuinte nesta retificação, ainda que fosse possível, não reverte qualquer entendimento já firmado até o momento, pois o crédito que o contribuinte pretende obter o ressarcimento foi apurado no período de jun/2011 a dez/2012, relativo a vários meses, e o novo período de apuração do saldo credor tido supostamente como referência seria o 4º trimestre/2012, afrontando mais uma vez o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

A despeito disso, ainda que fosse possível tal retificação, o contribuinte não demonstrou haver saldo credor efetivamente apurado ao fim do 4º trimestre/2012, portanto, não há o que ressarcir relativo a este período, na forma do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 32 da IN RFB 1.300/2012, vigente à época.

Diante do exposto, voto por manter o indeferimento do PER em questão, na forma apurada pela fiscalização.

Vemos pelo trecho acima reproduzido que não se tratou de mero erro formal da Recorrente, mas de pretensão de usar de créditos de períodos anteriores para fundamentar seu PER. Logo, o que se está julgando não é se no período de junho/2011 a dezembro/2012 havia gastos que dessem direito ao crédito pleiteado, mas sim de que este período não se refere ao PER que foi apresentado, notadamente relativo ao 4º Trimestre/2013.

Assim, toda a prova material trazida aos autos apenas atesta que o crédito, em que se fundamenta o PER, não se referia ao período pleiteado. Desta forma, aplico o art. 29 do

Decreto nº 70.235/1972, para afastar a necessidade de diligência, e indeferir o pedido de diligência.

No entanto, reconheço que este pedido deveria ter sido expressamente indeferido na decisão do Acórdão embargado, de forma que acolho os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima, para suprir a omissão encontrada e fundamentar o indeferimento do pedido de diligência.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral